



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

2.º	PROB. - O. G. U.
C	de 16 de 02/07
C	Robrícia

Recorrente : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

PIS. PARCELAMENTO.

Deve ser excluída do lançamento a contribuição que já havia sido objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de vendas ao exterior devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição por expressa previsão legal.

BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

A exclusão das devoluções de vendas da base de cálculo da contribuição só podem ser acatadas quando devidamente comprovadas, inclusive nos registros contábeis da contribuinte. Impossível efetuar tal exclusão sem provas que a sustente.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/11/2006

Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo ao período de outubro/2001 a novembro/2002 em virtude da falta de recolhimento da contribuição observada no confronto entre os valores pagos, declarados em DCTF e aqueles constantes da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. a autuação não pode prosperar uma vez que a fiscalização equivocou-se ao não considerar a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme previsto na LC nº 07/70;
2. ao proceder a recomposição da base de cálculo do PIS a fiscalização deixou de efetuar exclusões legais e fez a inclusão de débitos pagos, o que será comprovado em prova pericial requerida; e
3. ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ em Santa Maria – RS manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/STM nº 2.260, de 12/12/2003, fls. 95/103, julgando procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 107/117, alegando em sua defesa:

1. em relação ao mês de outubro/2001, o valor cobrado foi objeto de parcelamento formalizado em 21/12/2001;
2. não foram excluídos da base de cálculo devolução de mercadorias no valor de R\$ 234,17 (novembro/2001), R\$ 2.387,25 (janeiro/2002), R\$ 741,56 (fevereiro/2002);
3. nos meses de agosto e dezembro/2002 foram efetuados devoluções de mercadorias no valor de R\$ 1.593,31 e R\$ 10.856,15 e só foram considerados os valores de R\$ 480,94 e 40,13, respectivamente;
4. no mês de fevereiro/2002 foi exportado o valor R\$ 151.600,00 e não excluído da base de cálculo;
5. no mês de agosto/2002 foi exportado o valor de R\$ 457.986,22 e no lançamento só foi efetuada a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 272.266,22;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

6. as incorreções na base de cálculo acarretam a nulidade da Peça Infracional;
e
7. ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

Foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 127.

É o relatório. *BY*



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

A contribuinte alega nulidade do Auto de Infração em virtude de incorreções na base de cálculo da contribuição.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes às normas em comento:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. As incorreções porventura ocorridas na obtenção da base de cálculo da contribuição não ocasionam cerceamento de direito de defesa nem representam incapacidade do agente e podem ser sanadas no curso do processo administrativo fiscal.





Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Desta sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a contribuinte argüiu equívocos na base de cálculo obtida pelo Fisco.

Em relação ao período de apuração de outubro/2001, é de se verificar que realmente parte do débito lançado, no valor de R\$ 21.076,16 foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em 04/12/2001 (fls. 118/119), anterior, portanto, ao lançamento. Os valores correspondentes a débitos declarados e parcelados pela contribuinte não de ser considerados pelo Fisco, e não ensejam novo lançamento.

Desta forma é de se manter o lançamento relativo ao período de outubro/2001 apenas no valor de R\$ 15,74, referente à diferença entre o valor apurado pelo Fisco a título de contribuição devida e aquele objeto do parcelamento.

No que tange às exclusões da base de cálculo relativas às receitas de exportação nos períodos de fevereiro/2002 e agosto/2002 é de se verificar que, em relação ao primeiro período, de acordo com o balancete mensal (fl. 55) consta como receita de exportação o valor de R\$ 151.600,00 e no levantamento da base de cálculo efetuado pelo Fisco (fl. 14) não consta a redução das vendas ao exterior.

A parcela relativa a receitas de exportação está isenta do recolhimento da contribuição por força do disposto na MP 0622/94, art. 1º:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.”

Ou seja, a receita de exportação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição, de acordo com a legislação de vigência sobre a matéria. Tendo havido equívoco por parte do Fisco ao estabelecer a base de cálculo da contribuição para o PIS sem fazer a devida exclusão da receita de exportação, deve ser corrigido o equívoco excluindo-se da base de cálculo tal parcela no valor de R\$ 151.600,00.

Todavia, em relação ao período de agosto/2002, é de se verificar que de acordo com o balancete mensal, fl. 61, a receita de exportação no período foi no valor de R\$ 272.266,22 e tal valor foi abatido da base de cálculo da contribuição pela fiscalização, conforme comprova o demonstrativo de base de cálculo, fl. 14, elaborado pelo Fisco.



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Assim sendo, não assiste razão à contribuinte uma vez que o valor considerado pelo Fisco foi o constante do seu registro contábil fiscal, e os livros fiscais são provas hábeis para se extrair as bases de cálculo da contribuição.

Quanto às devoluções de vendas que a contribuinte alega não terem sido consideradas pela fiscalização nos períodos de novembro/2001; janeiro e fevereiro/2002; agosto/2002 e dezembro/2002, é de se verificar que nos balancetes (fls. 52, 54, 55), relativo aos meses de novembro/2001, janeiro e fevereiro/2002, respectivamente, não constam quaisquer registros de devoluções de venda no período. Alias, nestes períodos, a conta “devoluções de vendas” nem sequer aparece nos registros contábeis da recorrente. Esta conta só aparece a partir de março/2002. Como se trata de conta de movimento, resta comprovado que só a partir de março/2002 é que houve devolução de vendas. Todas elas consideradas pelo Fisco, conforme comprovam os demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS, fl. 14.

Nos períodos de agosto e dezembro/2002, os valores considerados pelo Fisco como devolução de vendas são exatamente aqueles constantes do balancete contábil da contribuinte (fls. 61 e 65, respectivamente).

Ademais disto, a contribuinte não logrou comprovar as suas alegações. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões de defesa apresentadas tornam-se meras alegações e como tanto não podem ser consideradas no julgamento. Ainda mais quando a documentação contábil que embasou o lançamento mostra-se capaz de sustentar os valores lançados.

Por sua vez, no que diz respeito à exigência de juros de mora à Taxa SELIC, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigorante, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que

134



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, **inexiste o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.**

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da Taxa SELIC), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin nº 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizador, **os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.**

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

“A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).”

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8.981/95, 9.069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação “SELIC”), 9.250/95, 9.528/97 e 9.779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8.981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à “taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)”. Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufere e mensura tal taxa, ao contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente im procedente, pois, delineia-se a pretensão da recorrente.

134



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, do ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nºs 7.763/89, 7.150/83 e 9.069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da Taxa SELIC mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de apazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão-somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de

[Assinatura]



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

“Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).”

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação à sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por

134 //



Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

impropriedade técnico-linguística. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

“Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31).”

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a **Taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade** qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria-Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

“Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.”

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001484/2003-16
Recurso nº : 126.208
Acórdão nº : 202-15.962

Cleúza Takafuji
Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA